



Câmara Municipal de Mirassolândia

Estado de São Paulo

ATO ADMINISTRATIVO n. 01/2016

TC n. 1930/026/12 – contas municipais da Prefeitura Municipal de 2012

1. Considerando a manifestação da assessoria jurídica (BOTTARO E RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) desta Câmara Municipal sobre a forma como devo proceder na condução do processo de julgamento das contas municipais de 2012 – TC n. 1930/026/12;
2. Considerando a declaração de impedimento prestada pela assessoria jurídica de que os advogados sócios-membros da empresa BOTTARO E RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS estão impedidos de prestarem serviços advocatícios para a Câmara Municipal especificamente no processo de julgamento das contas municipais de 2012 (TC n. 1930/26/12) pois são advogados do ex-prefeito João Carlos Fernandes, tendo advogado no TC 1930/026/12;
3. Considerando que tomei ciência, via site do TCE, da existência de embargos declaratórios interpostos em 18/04/2016 (TC 355/008/16), os quais não se encontram no TC 1930/026/12 que me foi entregue pelo Tribunal de Contas e nem em seus anexos e acessórios;
4. Considerando que a decisão proferida pelo TCE nos embargos declaratórios (TC 355/008/16) é objeto de Agravo (TCs 407/008/16 e 421/008/16) interposto em 16/05/2016, o qual foi recebido pelo Exmo. Conselheiro do Tribunal de Contas, Sr. Dr. Edgard Camargo Rodrigues, ao fundamento de garantia da ampla defesa, inclusive, com remessa para o Ministério Público de Contas para manifestação a respeito;
5. Considerando que reputo imprescindível a vinda dos embargos declaratórios TC 355/008/16 e do Agravo (TC 407/008/16 e TC 421/008/16) a esta Câmara para que integrem o processo de julgamento das contas de 2012 (TC 1930/026/12) e com ele sejam apreciados e componham a gama de documentos que devem ser analisados pelas comissões permanentes;
6. Considerado que há Agravo interposto no TCE em 16/05/2015, o qual foi recebido e está sendo processado ao fundamento de garantia do direito de ampla defesa, cujo eventual provimento poderá acarretar alteração



Câmara Municipal de Mirassolândia

Estado de São Paulo

daquele parecer prévio emitido pelo TCE que será submetido ao julgamento da Câmara Municipal.

7. DECIDO aguardar o pronunciamento definitivo do TCE/SP no Agravo (TC 407/008/16 e 421/008/16) para somente após dar seguimento à tramitação do TC n. 1930/026/12 nesta Câmara de Vereadores, tudo em prol da garantia do exercício da ampla defesa e com ela do esgotamento de todas as vias recursais perante o Tribunal de Contas, sob pena dos trabalhos desta Casa se tornarem inócuos, sem efeitos e nulos pela perda de seu objeto ou por sua alteração em caso de provimento do referido agravo ou de qualquer outra modificação que possa ocorrer no TC 1930/026/12;
8. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que, após julgamento do Agravo (407/008/16 e 421/008/16), nos remeta os autos originais dos embargos declaratórios (TC 355/008/16) e do Agravo (TCs n. 407/008/16 e n. 421/008/16) para que componham o TC n. 1930/026/12 e façam parte dos documentos que formarão a convicção de julgamento da edilidade;
9. Após a vinda dos embargos declaratórios e do agravo mencionados no item anterior, DETERMINO à comissão de licitação que proceda a realização de certame licitatório para contratação de empresa de advogados para prestar assessoria e consultoria para este Presidente e vereadores-membros das comissões permanentes, especificamente, na condução do processo de julgamento das contas municipais de 2012, objeto do TC n. 1930/026/12.
10. REGISTRE-SE este ato como precedente regimental haja vista omissão legislativa a respeito do assunto tanto no Regimento Interno da Câmara como na Lei Orgânica Municipal.
11. Publique-se e intime-se.

Mirassolândia/SP, 31 de maio de 2016.


Jairo Leandro Durigan
Presidente da Câmara Municipal.